



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.000396/2010-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.974 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente SADAE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/06/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-55.830 da 2ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro/RJ, proferido em 14 de maio de 2013, que julgou improcedente a impugnação e manteve o auto de infração lavrado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, do período de 01/02/2006 a 30/06/2007, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS.

Não comprovadas as alegações de origens de recursos, pertinentes as exações de omissão de receita.

O relatório do acórdão recorrido descreveu de forma sucinta a autuação e as razões de impugnação, *verbis*:

2.- Fundamentaram as exações as receita não escrituradas, assim consideradas as diferenças apuradas por vendas por cartões de crédito e depósitos bancários, fls. 828/955, e as receitas declaradas, fls. 958. De acordo como o Termo de Constatação Fiscal, fls. 44/45, O contribuinte, intimado e reintimado, não justificou as diferenças apuradas.

2.1.- Foram exigidas, igualmente, as diferenças tributárias advindas das alterações da receita bruta.

3.- Cientificado em 23/07/2010, fls. 46, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 971/973, protocolada em 20/08/2010, através da qual alega, em síntese:

3.1.- foram considerados cheques pré-datados advindos de faturamento anterior, já contabilizado por regime de competência, os quais, no montante de R\$ 610.696,19, conforme listagem de fls. 990/999, os quais devem ser excluídos das bases de cálculo, evitando-se, assim, a duplicidade de sua tributação.

Cientificada do acórdão recorrido em 27/08/2014 (AR, fls. 1029), a recorrente interpôs recurso voluntário em 06/11/2014 (1037 e segs.), no qual repete, *ipsis litteris* os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Trata-se de apreciar recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela DRJ-RJ-1.

Ocorre que, à luz da legislação processual administrativa tributária e com base nos elementos dos autos verifica-se que o recurso é intempestivo.

Com efeito, o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 preceitua que a intimação, pode ser feita por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, considerando-se feita na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Já o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias contados da ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O art. 5º do Decreto nº 70.235/72, dispõe ainda que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e que estes só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, consta às fls. 1029 dos autos, cópia de Aviso de Recebimento Postal, no qual encontra-se registrado o recebimento, em 27/08/2014, da Intimação (fls. 1022), mediante a qual a DRF/RJ deu ciência à recorrente do Acórdão nº 12-55.830 da DRJ-RJ-1.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 06/11/2014, conforme carimbo de recepção (fls. 1001).

Assim, o prazo legal para a interposição do recurso voluntário expirou no dia 29/09/2014.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado